



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526393-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MIKE ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1526393-43.2024.8.26.0228 Apelante: Ministério

Público do Estado de São Paulo

Apelado: MIKE ROBERTO DA SILVA

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Dr.ª Fernanda Afonso de Almeida

Voto nº 31169

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu Mike Roberto da Silva da acusação de tráfico de drogas, com base no art. 386, VII do CPP. O réu foi acusado de transportar 310 porções de maconha, totalizando 554,2g, sem autorização legal. A sentença de absolvição foi fundamentada na insuficiência de provas concretas e divergências nos depoimentos dos policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo toxicológico, mas a autoria não foi evidenciada de forma segura.

4. Divergências nos depoimentos dos policiais e ausência de provas concretas, como gravações ou fotos, geram dúvidas sobre a participação do réu no tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas concretas e divergências nos depoimentos não permitem a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas seguras.

Legislação Citada:

. CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

. STJ, HC nº 641991, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 103/110, cujo relatório se adota e acrescenta-se que, com fundamento no art. 386, VII do CPP, **ABSOLVEU** o réu **MIKE ROBERTO DA SILVA**, da imputação do delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público apresentou razões de apelação, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. (fls. 121/132).

A defesa do apelado apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 140/142).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 149/152).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos de referido inquérito policial, iniciado mediante auto de prisão em flagrante, que, no dia 6 de novembro de 2024, por volta das 15h45, na comunidade da baixada - Cohab Padre Manoel da Nobrega situada na Rua Padre Francisco de Moura Rolim, 140, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **MIKE ROBERTO DA SILVA**, qualificado às fls. 11, transportou e trazia consigo, para fins de tráfico, 310 (trezentos e dez) porções de Tetraidrocanabinol (THC), na forma de "maconha", com massa líquida total de 554,2g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de um aparelho celular Apple/Iphone 8, cor rosê, com capa cor de rosa, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/4), auto de exibição e apreensão (fls. 9), laudo de constatação (fls. 14/16) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.*

Segundo restou apurado nos autos, o denunciado – ostentando maus antecedentes e reincidência específica – decidiu novamente delinquir (fls. 32/36).

*Assim, no dia mencionado, **MIKE ROBERTO** transportou e trouxe consigo, em via pública, as drogas acima descritas em uma sacola plástica, para fins de tráfico de drogas, além de portar um telefone da marca Apple a fim de permitir sua comunicação com terceiros.*

Ocorre que policiais militares em incursão pela

“Comunidade da Baixada”, avistaram o denunciado, sentado em companhia de outros cinco indivíduos que, notando a presença policial, empreenderam fuga a pé.

MIKE ROBERTO, por sua vez, arremessou a referida sacola plástica, que estava com ele e adentrou em um barraco, mas foi capturado.

Dada a abordagem, o denunciado foi identificado como MIKE ROBERTO DA SILVA, em busca pessoal foi localizado com ele o referido celular e, na mencionada sacola que ele transportava foram localizadas 310 (trezentos e dez) pequenos pedaços de Tetraidrocanabinol (THC), na forma de “maconha”.

Conduzido à Delegacia de Polícia e formalmente interrogado, MIKE ROBERTO silenciou (fls. 10).

Laudo de constatação positivo (fls. 14/16).

Posto isso, o Ministério Público denuncia MIKE ROBERTO DA SILVA como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 c/c o artigo 61, I do Código Penal e requer que, recebida e autuada esta, seja ele notificado, citado e intimado para os atos processuais, ouvindo-se as testemunhas ora arroladas, seguindo o rito dos artigos 55 e seguintes da Lei Antidrogas até a condenação final determinando-se a destruição do material apreendido nos autos” (fls. 01/02).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 70/72, que constatou tratar-se de maconha as substâncias apreendidas.

De outro vértice, a **autoria** não restou evidenciada.

Em juízo, o réu **MIKE ROBERTO DA SILVA** disse *“ter 28 anos, morar com os pais, trabalhar de servente de pedreiro, já ter sido processado, ter estudado até o terceiro ano do ensino médio. Nega os fatos. Encontrava-se na casa de sua amiga Beatriz e os policiais não o viram na rua, não estava com entorpecente, invadiram a casa e pediram para sair. Perguntaram onde jogou a sacola de drogas e não sabia. Perguntaram que tinha passagem e o prenderam. Tiraram-no de dentro da casa. Conhece o segundo apenas, já foi abordado por ele”* (r. sentença, fls.

106).

A testemunha **Eduardo Fernandes da Silva, policial militar**, falou que *“patrulhavam de rotina e em determinado momento fizeram incursão na comunidade Baixada. São várias vielas e em uma delas, no final da rua. Entraram na rua e no final não tinha saída. Várias pessoas estavam sentadas, cinco a seis, conversando. Eles viram e saíram correndo. Correram atrás. Um jogou sacola no chão e continuaram corrido. O réu adentrou um dos barracos e a dona falou que conhecia ele, mas não ser morador. Havia um celular com o réu. Pegaram a sacolinha e dentro havia vários invólucros de maconha. Familiares vieram. Estavam a pé. Havia outro PM na intervenção. Estavam em três. Havia tipo um sofá. Três em pé e dois ou três sentados, como se fosse uma rodinha. A moradora não foi conduzida, pois estava grávida de oito meses. Ela foi qualificada e tem dados dela. Ele admitiu a traficância após encontrarem as drogas e ter sido batizado no PCC. Havia algumas câmeras com bateria esgotada. A do depoente com certeza estava sem bateria. Era final do dia. Trabalham em quatro ou cinco, geralmente, inclusive qual a câmera logada. Viu seu relatório e estavam em quatro policiais e as câmeras dos quatro estava com bateria esgotada. Todos estavam sentados conversando. Só o réu foi capturado. As drogas estavam em sacola preta. No primeiro momento em que viram o réu ele estava sentado. Não viu a sacola. Só viu a sacola depois quando correram. Assume o serviço 7hs e as vezes acabam as baterias sim. É como se fosse um celular. Não tem acesso ao carregamento, que pegam na Central. São da Rota, Primeiro Batalhão Tobias de Aguiar. Estava logo atrás do réu, em seguida o Andherson. Correram cinquenta metros mais ou menos”* (idem, fls. 107).

A testemunha **Andherson Clayton de Oliveira, policial militar** *“asseverou que efetuavam incursão na zona leste e em dado momento pararam duas vielas e viram uma aglomeração. Esse rapaz estava sentado em uma cadeira e quando as pessoas viram saíram correndo. O réu jogou uma sacola no chão e entrou em um barraco. A moradora falou conhecer o réu de vista, depois falou ser amiga, mas não*

morava ali. Acharam a droga dispensada e conduziram ao DP. Indagado, o réu falou coisas desconexas, que já foi preso por tráfico, que era membro do PCC. Todos os outros fugiram. Viu o réu dispensar a sacola. É um local de tráfico, favela Baixa ou Baixada. Eduardo estava na frente por ser comandante de equipe. A bodycam não tinha bateria. Acredita que todas estavam descarregadas. O réu estava sentado com a sacola na mão. Viu a sacola quando correram. Eram três policiais na incursão. Foi o primeiro batalhão a receber as câmeras e é comum acabar baterias. Correu junto com Eduardo atrás do réu. O outro correu atrás. O quarto na viatura. O réu soltou no chão e continuou a correr. Tudo em um mesmo instante. Pegaram o réu e voltaram e pegaram a sacola. Correram atrás do réu por cerca de 50m, mais ou menos” (ibidem, fls. 108).

Neste contexto, destaca-se o trecho de **fls. 108/109** da r. sentença, no qual de forma preclara a douta juíza de primeiro grau fundamenta a **absolvição de Mike Roberto**:

“Ora, notam-se os depoimentos dos milicianos responsáveis pela abordagem mostraram-se divergentes e insuficientes para a elucidação dos fatos, mormente pelas seguintes razões. Ora afirmaram que o réu negou a prática delitiva, ora ele teria confessado após o encontro da droga, ora ele teria admitido ter sido batizado no PCC, ora nada foi dito neste sentido, ora tenha admitido tráfico no passado, mas findou com a traficância; em dado momento relataram que o réu estava sentado em um sofá, em uma rodinha, ora o réu estaria em uma cadeira; ora foi possível ver a sacola em suas mãos quando sentado; ora não foi possível ver e tão somente quando correu; ora a sacola foi arremessada, ora deixada no chão. E isso tudo poderia ter sido esclarecido, com as câmeras dos policiais em funcionamento regular, como é cediço sempre acontece. Mas coincidentemente as câmeras dos quatro agentes policiais estavam sem funcionar. Portanto, inexistente prova segura e isenta das dúvidas a vincular o réu ao estupefaciente apreendido e à narcotraficância, seja porque insuficientes os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, seja porque não há nenhuma prova concreta, efetiva e convincente de que se dedicava a isso. Não há que se olvidar, nesse passo, que não houve campana nem se presenciou a venda de drogas. É certo que

em pontos de mercancia de drogas existem tanto pessoas que vendem e como aquelas que compram para uso. Também é cediço a correria dos populares quando da aproximação da polícia, que procuram se afastar do local rapidamente, até mesmo para preservar a própria segurança; sejam traficantes sejam usuários tem o mesmo comportamento nestes casos. O simples fato de o réu correr, portanto, não implica que seja o dono da droga. A responsabilidade pelo crime de tráfico de drogas não é objetiva, não se podendo, evidentemente, presumir que a pessoa encontrada em local conhecido como ponto de tráfico seja traficante. Não podemos permitir a relativização do princípio da presunção de inocência ou até mesmo sua inversão, com condenação temerária pela prática do tráfico de drogas sem elementos mínimos a indicar o comércio de entorpecentes. É certo que é difícil identificar testemunhas não policiais nestas situações, da mesma forma que é difícil muitas vezes fazer campana, mas isso não justifica atribuir aos depoimentos das testemunhas policiais valor absoluto, valorá-los como prova soberana. Tais depoimentos devem ser valorados juntamente com os demais elementos de prova. Infelizmente, temos visto com uma frequência maior do que se desejaria imagens de câmeras de segurança nas vias públicas revelando situações bastante diversas das relatadas por testemunhas policiais, possibilitando a reparação de erros judiciais decorrentes da super valoração de tais depoimentos. Cabe consignar que não se trata de desacreditar os depoimentos dos policiais, mas de valorá-los em conjunto com as demais provas dos autos. No presente caso, não havia denúncias prévias contra o réu, não foi feita campana, não foi apreendido dinheiro, não foi presenciada movimentação suspeita e os depoimentos têm divergências. Neste cenário, há fundadas dúvidas acerca da prática delitiva pelo réu. A despeito da existência de indícios iniciais sobre o tráfico de drogas, não se produziu prova concreta, firme e segura acerca da efetiva prática de tal crime pelo indiciado a embasar o decreto condenatório. Portanto, considerando-se a fragilidade probatória acerca do delito, exsurge imperioso proclamar-se o non liquet como a solução mais adequada ao caso, em reverência ao postulado constitucional da presunção de inocência. É sabido que o direito penal não se contenta com conjecturas, nem mesmo com probabilidade de autoria. A moderna dogmática penal e processual penal exige a convicção plena do julgador, base ética indeclinável. Em outras palavras, a dúvida, por

menor que seja, milita sempre em favor do acusado, eis que a presunção de inocência é corolário de um Estado de Direito democrático. Diante do exposto, ABSOLVO o réu MIKE ROBERTO DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP”.

Apesar dos respeitáveis argumentos do representante do Ministério Público em suas razões de apelação e da douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, as provas colhidas em Juízo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa não são **seguras** e se mostram **insuficientes para a condenação de Mike Roberto pelo tráfico de drogas**, não havendo como prosperar o recurso da acusação.

Importante destacar que, durante a ocorrência, não houve vigilância dos policiais a fim de averiguar a conduta do apelado e sua participação no comércio ilícito, bem como nos autos não há gravações ou fotos que apontem que, naquela oportunidade, o apelado concorria para o tráfico de drogas. O mero fato de o acusado ostentar condenações pretéritas, não tem o condão de, por si só, se justificar uma condenação criminal, sob pena de ser incorrer em responsabilidade penal objetiva, algo que não se pode admitir.

Assim, aprova de forma sensata e segura ao Juízo de primeiro grau, **diante da dinâmica dos fatos colhida na instrução processual** impor o ***princípio in dubio reo*** e o reconhecimento do ***non liquet***, com a consequente absolvição do apelado, quanto à acusação de incidir no **artigo 33, da Lei de Drogas**, com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS (2021/0025408-8) DECISÃO(...)
Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados aos réus, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se o juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador,

dúvida acerca do nexa causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).

Neste ponto, cabe ressaltar que não se está por desmerecer as palavras das testemunhas, **mas as constatações do conjunto probatório são incongruentes** e não permitem imputar a **certeza necessária** de que o apelado tenha concorrido e praticado o tráfico de drogas.

Não existem provas suficientes para a condenação.

Assim, a absolvição deve ser mantida nos termos da r. sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação do Ministério Público.**

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator